



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015727-19.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADERCI NUNES LEAL, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1015727-19.2023.8.26.0020

Apelante: Aderci Nunes Leal

**Apelada: Associação Nacional dos Aposentados e
Pensionistas da Previdência Social - Anapps**

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.091

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Sentença de
procedência parcial. Má prestação dos
serviços. Declaração de inexigibilidade
dos descontos irregulares. Danos
moraes. Condenação à devolução
simples dos valores descontados.
Ausência de recurso do réu. Danos
moraes não configurados.
Inconformismo da autora. Pedido de
danos morais. Sentença mantida.
Recurso improvido.**

**ADERCI NUNES LEAL interpõe
apelação em face da sentença de fls. 120/122, cujo**

relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADERCI NUNES LEAL, contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ABRAPPS, para condenar a ré a restituir ao autor R\$ 57,24, com correção desde a data de cada desconto efetuado, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, condeno-a a pagar-lhe R\$ 3.000,00, por danos morais, com correção monetária após esta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência mínima da requerente, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mais juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado" (fls. 121/122).

Inconformada, a autora apela (fls. 125/129) e pede a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 58).

Contrarrazões recursais nas fls. 133/137.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora para justificar o pedido de majoração dos danos morais e para o aumento dos honorários sucumbenciais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

ADERCI NUNES LEAL, qualificado nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito c. c. reparação por danos morais contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS (antiga ANAPPS), também já qualificada. Alegou, em síntese, que se deparou com descontos indevidos lançados pela ré em sua folha de proventos do INSS, no valor mensal inicial de R\$ 28,62. Deduções que ocorreram desde julho e agosto de 2018, carreando-lhe um prejuízo total de R\$ 57,24. Asseverou que nunca firmou contrato com a ré, nem

autorizou tais descontos. Postulou a restituição em dobro dos valores que lhe foram deduzidos, além de uma reparação por dano moral. Juntou documentos.

Citada, ABRAPPS ofertou contestação (fls. 68/80). Suscitou prescrição trienal. Declarou que o autor pactuou um contrato de seguro denominado PAAPI, com adesão ao “Plano B”, que previa o desconto de 2% sobre o seu benefício previdenciário. Refutou os pedidos de devolução em dobro e reparação por danos morais feitos pelo autor. Juntou documentos.

Réplica a fls. 100-109.

Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a perícia grafotécnica (fls. 100-109); a requerida ficou silente.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I do CPC, considerando a natureza eminentemente documental das provas. Ademais, a requerida não especificou as provas que pretendia produzir, precluindo qualquer direito neste sentido, poranto.

O autor se insurgiu contra os descontos que foram realizados junto à sua folha de proventos do INSS no ano de 2018, tendo negado a participação em negócio jurídico relacionado à ré. Alegou que as assinaturas Ante o impasse entre os litigantes, determinou este Juízo que fosse implementada a prostradas pela requerida em contestação são fraudulentas.

Fato é que, instada a especificar provas (fls. 110-112), a requerida não trouxe a necessidade da prova pericial à baila. Neste passo, inviabilizada a perícia por conduta processual encampada pela demandada, uma vez não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do art. 429, II, do CPC, é de se presumir que realmente não foi o autor quem assinou os instrumentos contratuais retromencionados.

Logo, tendo-se como falsas as assinaturas, tem-se que não existiu o contrato de seguro apontado na contestação, de sorte que também se mostraram ilícitos os descontos em proventos do INSS do requerente.

Assim, faz jus o autor ao ressarcimento dos valores debitados de seu benefício previdenciário. No entanto, sem cabimento a devolução em dobro. Isto porque também a ré, de alguma maneira, foi induzida a erro e não agiu ao arrepio da boa-fé objetiva no âmbito do vínculo associativo que imaginava haver com o autor.

Inviável, destarte, a cominação do p. único do art. 42 ao caso em vértice. Tem

direito o requerente, destarte, apenas aos R\$ 57,24, efetivamente descontados de sua remuneração em 2019.

O dano moral suportado pelo demandante se apresenta manifesto, visto que teve seu nome indevidamente utilizado por terceiros em razão de uma fragilidade na estrutura administrativa da requerida. As circunstâncias revelam mais do que um mero desgosto ou chateação do dia a dia. Constituem desolação extraordinária apta a provocar uma lesão de ordem imaterial. Em relação ao quantum indenizatório, considerando a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada e as informações disponíveis acerca das condições econômicas das partes, afigura-se razoável sua fixação total em R\$ 3.000,00.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADERCI NUNES LEAL, contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - ABRAPPS, para condenar a ré a restituir ao autor R\$ 57,24, com correção desde a data de cada desconto efetuado, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Outrossim, condeno-a a pagar-lhe R\$ 3.000,00, por danos morais, com correção monetária após esta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ante a sucumbência mínima da requerente, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mais juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado.

P. I. C.

São Paulo, 02 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, fixo, por equidade, em R\$ 500,00, a condenação a título de

honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que é beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator